

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI Nº 18.933 /2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO APROVOU e na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 33, da Lei Orgânica do Recife, PROMULGA o Projeto de Lei nº 414/2021: Denomina "Avenida Arlindo dos 8 (oito) Baixos" a Avenida paralela à Avenida Hildebrando de Vasconcelos, próxima ao Rio Beberibe, Bairro Dois Unidos, no município do Recife.

Art. 1º Fica denominada "Avenida Arlindo dos 8 (Oito) Baixos" a avenida paralela à Avenida Hildebrando de Vasconcelos, próxima ao Rio Beberibe, Bairro Dois Unidos, no município do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 07 de junho de 2022.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 414/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR.

LEI Nº 18.934 /2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO APROVOU e na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 33, da Lei Orgânica do Recife, PROMULGA o Projeto de Lei nº 82/2022: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia Municipal em Memória às Vítimas do Holocausto".

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia Municipal em Memória às Vítimas do Holocausto", a ser celebrado anualmente no dia 27 de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 07 de junho de 2022.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 82/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR ALCIDES CARDOSO.

LEI MUNICIPAL Nº 18.935 , DE 08 DE JUNHO DE 2022.

Cria e disciplina a concessão do Auxílio Municipal Emergencial – AME, destinado às famílias que tiveram seus imóveis atingidos, com danos materiais relevantes, inclusive com a perda de mobiliários, utensílios domésticos e de uso pessoal, decorrentes dos efeitos do fenômeno climático "Ondas de Leste", que resultou na situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Auxílio Municipal Emergencial – AME, destinado às famílias que tiveram seus imóveis atingidos, com danos materiais relevantes, inclusive com a perda de mobiliários, utensílios domésticos e de uso pessoal, decorrentes dos efeitos do fenômeno climático "Ondas de Leste", que resultou na situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022, nas hipóteses a seguir elencadas, observados os demais requisitos previstos nesta lei:

I - alojamentos nas áreas de vulnerabilidade social indicadas em portaria conjunta da Secretaria Executiva da Defesa Civil – SEDEC e da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas - SDSDHJPD, e relatório de visita técnica de equipe do Poder Executivo Municipal; ou

II - imóveis destruídos, avariados permanentemente, ou interditados definitivamente, conforme laudo da Defesa Civil municipal.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual de que trata o caput limita-se às famílias regularmente cadastradas no Cadastro Único, instituído pelo art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei será formalizada por meio de Portaria, que indicará os beneficiários.

Art. 3º Fica o valor do benefício a que se refere o Art. 1º estabelecido em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em parcela única ao (à) chefe da família cadastrada.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei será concedido, preferencialmente, às mulheres, nos casos em que, na unidade familiar, coabite o casal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O processamento e a execução da despesa de que trata esta Lei estão a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas - SDSDHJPD.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 08, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL Nº 18.936 , DE 08 DE JUNHO DE 2022.

Disciplina o Benefício de Auxílio-Moradia no âmbito do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica disciplinado, nos termos desta Lei, o benefício de auxílio-moradia, no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º O auxílio-moradia é um benefício destinado a subsidiar a locação de imóveis, para fins de moradia, das famílias que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 3º Terão direito à concessão do benefício do auxílio-moradia as famílias regularmente cadastradas no Cadastro Único, instituído pelo art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - em situação de vulnerabilidade social, cujos imóveis foram destruídos, avariados permanentemente, ou interditados definitivamente, conforme laudo da Defesa Civil municipal; ou

II - removidas de imóvel situado em área onde ocorrerá execução de obra pública.

§ 1º Não será concedido o benefício de auxílio-moradia a quem for proprietário de outro imóvel residencial no Município do Recife.

§ 2º Na hipótese de imóvel interditado definitivamente, fica dispensada a exigência prevista no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese dos imóveis destruídos ou avariados permanentemente, a comprovação do requisito previsto no caput deve ser efetuada em até 03 (três) meses após a concessão.

§ 4º Na hipótese de não ser comprovado o requisito de renda no prazo estipulado no §3º, o beneficiário não precisará restituir o auxílio-moradia recebido no correspondente período.

§ 5º Na hipótese de família unipessoal, o requisito de renda será de 01 (um) salário mínimo.

§ 6º Fica vedada a percepção, pelo beneficiário ou por outro integrante de seu núcleo familiar, de auxílio-moradia custeado por outro ente federativo, bem como de locação social ou aluguel social pagos pelo Município do Recife.

§ 7º Não será concedido o benefício previsto no caput para o residente na condição de inquilino, em imóvel cedido ou invadido.

Art. 4º Para a comprovação das necessidades de concessão, será realizada avaliação técnico-social por equipe do Município.

Art. 5º O titular do benefício de auxílio-moradia, para fins desta Lei, deverá ser a pessoa considerada como chefe do núcleo familiar, preferencialmente as mulheres.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA

Art. 6º Até que seja editado decreto regulamentando esta lei, serão exigidos os seguintes documentos para a concessão do auxílio-moradia:

I - Carteira de Identidade ou outro documento oficial a ela equiparado;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Nº de Inscrição Social - NIS;

IV - Comprovante de residência;

V - Declaração de renda;

VI - Declaração dos componentes que integram o núcleo familiar alcançados pelo fato gerador da percepção do benefício.

§ 1º Na hipótese do §2º do art. 3º, não será exigida a comprovação de que trata o inciso III do presente artigo.

§ 2º Na hipótese do §3º do art. 3º, não será exigida para concessão imediata a comprovação de que trata o inciso III do presente artigo, devendo ser informada pelo beneficiário em até 03 (três) meses.

Art. 7º A concessão do auxílio-moradia será formalizada por meio de Portaria da Secretaria competente.

Art. 8º Admite-se a alteração de titularidade do benefício nas hipóteses de:

I - falecimento do titular, para o dependente indicado no cadastro de composição familiar, ou o responsável legal ou judicial de crianças e adolescentes ou interditos indicados no cadastro de composição familiar e mediante comprovação;

II - dissolução do núcleo familiar, para um de seus integrantes, preferencialmente para a mulher, desde que atendam aos requisitos necessários à continuidade do pagamento;

III - em situação de acometimento do titular por doença incapacitante, com apresentação de laudo médico para o dependente indicado no cadastro de composição familiar.

Art. 9º Os demais atos do procedimento de concessão do auxílio-moradia serão definidos por regulamento do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 10. O pagamento do benefício de auxílio-moradia será mantido até que seja ofertada solução habitacional a qualquer dos integrantes do núcleo familiar.

Art. 11. Haverá suspensão do benefício de auxílio-moradia quando seu titular:

I - não comparecer para receber o benefício por 90 (noventa) dias, sem causa justificada;

II - deixar de comparecer ao recadastramento realizado pelo Município nas datas e prazos fixados, sem causa justificada;

III - for submetido a cumprimento de pena judicial em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar;

IV - não apresentar o NIS, em até 03 (três) meses após a concessão, quando essa ocorrer com fundamento na hipótese do §3º do art. 3º;

Art. 12. São causas de extinção do auxílio-moradia:

I – a suspensão do benefício por 06 (seis) meses consecutivos;

II - deixar de preencher o perfil de elegibilidade previsto nas hipóteses de concessão desta lei;

III - falecimento do titular, ressalvado o disposto no Art. 8º, inciso I, desta Lei;

IV - deixar o beneficiário de residir no Município do Recife ou nos municípios limítrofes;

V - fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas, constatada por qualquer entidade ou secretaria municipal;

VI - a oferta de solução habitacional por qualquer ente federativo em favor de qualquer dos integrantes do núcleo familiar;

VII - o pagamento superveniente de indenização pela moradia atingida;

VIII - a recusa de unidade habitacional oferecida a qualquer dos integrantes do núcleo familiar por programas habitacionais de qualquer dos entes federativos;

IX - o retorno ou permanência na área a ser desocupada;

X - a duplicidade de pagamento do benefício em favor de integrantes do mesmo núcleo familiar;

XI - ocupar imóvel público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Aplica-se a presente lei aos benefícios de auxílio-moradia já concedidos por atos do Poder Executivo.

Art.14. Será criado um banco de dados único no Município do Recife para fins de cruzamento com dados existentes de famílias que recebem o auxílio-moradia, o aluguel social e a locação social.

Art. 15. O benefício de auxílio-moradia previsto nesta Lei será de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Parágrafo Único. No caso dos benefícios de auxílio-moradia previstos no art. 13, observar-se-á o disposto no caput somente a contar de julho de 2022.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 08, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL Nº 18.937 , DE 08 DE JUNHO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a "Semana Municipal do Assistente Social".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a Semana Municipal do Assistente Social, a ser comemorada anualmente na segunda semana de maio.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo reconhecer a importância e o fortalecimento da Assistente Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 08, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR.

Ofício nº 044 GP/SEGOV

Recife, 08 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 69/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos dados dos medidores de velocidade utilizados na fiscalização de trânsito sob administração do município do Recife.

O projeto de lei em análise tem por objetivo, nos termos de sua justificativa, promover medidas educativas de orientação e segurança no trânsito, evitando que o condutor seja surpreendido com a violação da norma.

Na verdade, demonstra todo o respeito e preocupação do Parlamentar não só com a publicidade de informações relacionadas aos medidores de velocidade, como também com a segurança no trânsito do Recife.

Contudo, a matéria versada no projeto de lei se inclui naquelas de cuja competência legislativa é exclusiva da União, nos exatos termos do art. 22, XI da Constituição:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;"

E foi em virtude do dispositivo acima que foi sancionada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que, dentre outros, fixou como competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer as normas regulamentares referidas no Código Nacional de Trânsito e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (art. 12, I, Lei nº 9.503/97).

O CONTRAN, através das Resoluções nºs 798/2020 e 804/2020, já regulamentou a matéria objeto da iniciativa aqui em análise, não cabendo à legislação municipal competência normativa para tanto.

É de se destacar que as informações exigidas pela iniciativa parlamentar, como horário de funcionamento dos equipamentos de fiscalização, lista de endereços, velocidade regulamentadas nas vias onde estes estão instalados e estudos e levantamentos técnicos prévios à implantação dos referidos equipamentos já são disponibilizadas no site <https://cttu.recife.pe.gov.br/fiscalizacao-de-transito>, tudo em observância ao contido nas Resoluções acima citadas.